



DECRETO Nº 35.702/2024

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do município de Presidente Prudente-SP, e dá outras providências.

EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta do município de Presidente Prudente.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Indireta no âmbito deste Município poderão observar as disposições deste Decreto, no que couber.

§ 2º Para as contratações com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização das regras e dos procedimentos da regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

- I -** Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo e oferece subsídios ao anteprojeto, ao termo de



referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

- II -** contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;
- III -** contratações interdependentes: aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública, e por esse motivo, devem ser contratadas em conjunto para a plena satisfação da necessidade da Administração.

§ 1º As funções de requisitante e de área técnica poderão ser desempenhados pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

Art. 3º O ETP deverá:

- I -** evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação;
- II -** estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração;
- III -** ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º A elaboração do ETP deverá considerar:

- I -** a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II -** a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III -** as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e



serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- IV -** os ETPs de outros órgãos e entidades, disponíveis na base de dados do Sistema ETP Digital, voltados ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante.

CAPÍTULO III DOS ELEMENTOS DO ETP

Seção I Do Conteúdo

- Art. 5º** O ETP conterá os seguintes elementos:
- I -** descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II -** demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;
 - III -** descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
 - IV -** levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a)** ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
 - b)** serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
 - c)** serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
 - d)** ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;
 - e)** ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;
 - f)** em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
 - g)** serem consideradas outras opções menos onerosas à administração, como chamamentos públicos para doação e permuta;
 - V -** descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;



- VI -** estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;
- VII -** estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;
- VIII -** justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX -** apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;
- X -** demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;
- XI -** descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;
- XII -** descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII -** posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII e, quando não contemplar os elementos descritos nos outros incisos do *caput*, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

§ 3º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos Anuais de Compras e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 4º Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

Seção II

Das Exceções à Elaboração do ETP

Art. 6º A elaboração do ETP:

- I -** é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do artigo 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II -** é dispensada na hipótese do inciso III do artigo 75 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;



- III -** é dispensada para os órgãos participantes que manifestarem interesse na participação da Ata de Registro de Preços, quando já elaborado pelo órgão gerenciador.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 7º Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º Em caso de contratações correlatas de compras ou serviços, com objetos comuns a mais de uma secretaria, o Departamento de Compras e Licitações, indicará a secretaria responsável pela elaboração do ETP, de forma que o agente público no exercício dessa atribuição detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 17 de julho de 2024.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal

FLAVIANE OLIVETTE
Secretária Municipal de Administração

ANGELA MARIA CORDEIRO MARTINS
Secretária Municipal de Finanças

JOÃO DAVID FERREIRA LEITE
Respondendo pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Legislativos